

Prefeitura Municipal de Mangaratiba Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 18, DE 03 DE JULHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente Excelentíssimos Senhores Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1° e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 086/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria dos Exmo. Vereador Sr. Rômulo dos Santos Nogueira que "Dispõe sobre a instituição de aulas de defesa pessoal para integrantes da guarda municipal", em virtude de vícios de iniciativa que geram inconstitucionalidade formal do mesmo, como adiante se expõe.

Inicialmente, destaco a importância da inclusão na grade de ensinamentos da Guarda Municipal de Mangaratiba das modalidades de defesa pessoal: Jiu-Jitsu, e/ou Judô e/ou Karatê, como o apresentado pelo Ilustre *Edil* no presente projeto de lei, haja vista os benefícios que trariam para os integrantes da Guarda Municipal.

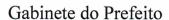
Apesar de trazer uma idéia supostamente benéfica, falta ao referido projeto de lei vários aspectos importantes para que possam vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo procedimento adequado.

De outra forma, em que pese o mérito da proposição, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei pretende criar atribuições para Secretarias, fatos estes que geram vícios de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

03/04/2021 03/04/2021 mat 035



Prefeitura Municipal de Mangaratiba





Nesta linha, além de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a mesma deixa clara a necessidade de que este seja dotado de recursos materiais e humanos, implicando assim em mobilização de pessoal e de equipamentos para sua operacionalização, gerando despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Outrossim, cabe ressaltar o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município quando afirma que:

"Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria objeto do Projeto de Lei cria atribuições e serviços para a Administração Pública, assim sendo, contendo vícios formais de iniciativa, tendo em vista que tais iniciativas são de competências privativas do Chefe do Executivo criar atribuições para as Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, bem como cria despesas sem qualquer indicação de receitas.

Nesse sentido, no que tange ao vício de iniciativa referente a criação de órgão, bem como suas respectivas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal, o mesmo se dá em todo contexto do presente do Projeto, ou seja na instituição dos dispositivos do projeto de lei, assim sendo, indo de encontro ao disposto no Art. 71, incisos III da Lei Orgânica do Município que dispõe:



Prefeitura Municipal de Mangaratiba Gabinete do Prefeito



"Art. 71- São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - <u>criação</u>, <u>estruturação</u> e <u>atribuições das</u> <u>Secretarias</u>, <u>Departamentos ou Diretorias equivalentes</u> <u>a órgãos da Administração Pública</u>". (Grifos nossos)"

Destaca também que:

"Não obstante a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal no art. 61, no que compreende aos supracitados vícios de iniciativa, dispõe no âmbito da Administração Pública Federal da seguinte forma:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) <u>organização administrativa</u> e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" **(grifos nossos)**"

E Conclui:

"Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade, face ao vício de formal de iniciativa do presente projeto, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal, quando cria atribuições aos órgãos e secretarias, matérias às quais são de competência exclusiva do Chefe





Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

do Poder Executivo, bem como cria despesas sem indicação de receitas. Assim sendo, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO** da integralidade do Projeto de Lei."

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 086/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito